

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na ocorrência de calamidade pública decretada pelo chefe do Poder Executivo da União, Estados ou Municípios, enquanto perdurar a situação, é vedada, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais de que tratam os incisos I, VI e VII do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por inadimplemento dos usuários:

I – residenciais;

II – residenciais ou pessoa física, no que se refere aos serviços de telecomunicações;

III – demais usuários que exerçam ou prestem os serviços ou atividades de que trata o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou outros serviços ou atividades essenciais para enfrentamento da situação de calamidade especificadas no ato declaratório.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que, durante a situação emergencial decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, devem ser plenamente preservadas as atividades e serviços públicos essenciais.



Nesse sentido, torna-se também necessário proibir as prestadoras dos serviços públicos essenciais de efetuarem a suspensão dos serviços em caso de inadimplência de determinados usuários, pois tais cortes, neste momento, seriam totalmente temerários.

A suspensão de energia elétrica, água potável, telefonia ou gás natural a unidades de saúde, por exemplo, prejudicaria diretamente o tratamento dos pacientes acometidos pela doença, muitos em estado grave. A adoção dessa medida para o caso de farmácias e supermercados também colocaria em risco o atendimento das necessidades básicas da população.

Da mesma forma, semelhantes interrupções de serviços públicos fornecidos aos consumidores residenciais os deixariam sem as condições mínimas requeridas para a preservação da saúde e para o tratamento daqueles doentes que permanecerem em casa. Essa vedação de interrupção dos serviços torna-se ainda mais importante quando constatamos que grande número de trabalhadores tem encontrado dificuldades para obter renda suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, como o pagamento das contas de eletricidade, água, gás e telefone.

Entendemos que a proibição da interrupção dos serviços essenciais deve ser mantida em todo o país, enquanto durar a situação emergencial declarada pelo governo federal, ou em áreas específicas, de acordo com o julgamento das autoridades estaduais e municipais competentes.

Todavia, acreditamos que essa vedação é fundamental não somente em emergências de saúde pública como a atual, mas também em eventos como grandes enchentes ou no caso de desastres ambientais, como os rompimentos das barragens de rejeitos de Mariana e Brumadinho.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos que seja vedada a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais por inadimplência dos usuários residenciais, e daqueles que exerçam as próprias atividades essenciais, em todas as situações de calamidades decretadas pelos poderes executivos da União, Estados e Municípios.

Diante da importância e da urgência de garantirmos a plena prestação dos serviços públicos essenciais durante a atual pandemia e em



outras calamidades que venham a ocorrer no Brasil, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-2956



* C D 2 0 0 9 1 4 8 5 0 6 0 0 *